COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 278, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Constituição Federal adiante discriminados, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição:

"Art. 40	 	
§ 1º	 	

- III voluntariamente, observados os seguintes requisitos:
- a) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a aplicação, sobre a média, apurada na forma da lei, das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para contribuições a regimes previdenciários que não se revistam de caráter complementar, dos seguintes percentuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) da referida média:

a) 51	% no caso dos homens;
b) 56	s% no caso das mulheres;
Art. 2	201
§ 7º	É assegurada aposentadoria no regime geral de
previdência soc	cial àqueles que tiverem completado sessenta e
cinco anos de i	dade, se homens, e sessenta anos de idade, se
mulheres, além	de vinte e cinco anos de contribuição.
§ 7º-	A O valor das aposentadorias mencionadas no
§ 7º terá com	o referência a média aritmética simples dos
salários de con	tribuição e das remunerações, selecionados na
forma da lei, uti	lizados como base para contribuições a regimes
de previdência	que não se revistam de caráter complementar.
§ 7°	P-B A aposentadoria prevista no § 7º será
calculada pela	aplicação, sobre a média referida no § 7º-A, dos
seguintes perce	entuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto
percentual par	a cada ano de contribuição considerado na
concessão da	aposentadoria, até o limite de 100% (cem por
cento) daquela	média:

a) 51% no caso dos homens;

b) 56% no caso das mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

Não se perderá tempo para justificar a presente emenda, porque a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição serve de amparo à iniciativa. Leia-se, no parágrafo 38 do documento:

Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

Acredita-se que não se poderia justificar de forma mais efetiva a apresentação da presente emenda. Vão aqui os agradecimentos da primeira signatária pela sensibilidade demonstrada e também a notícia de que em seu caso particular essas polpudas duas horas e meia de liberação dos afazeres domésticos foi dispendida, ao longo da presente semana, na formatação desta emenda.

Cabe registrar, ademais, a perplexidade que tais ponderações causam. Não é possível que o encarregado de redigir o texto anteriormente transcrito não tenha se dado conta do despropósito que perpetrou. Só resta lamentar que um disparate dessa natureza esteja acompanhando uma proposta destinada a equacionar um tema de tanta relevância para os destinos do país.

O atual governo tem virtudes, não há dúvida, e uma delas reside na coragem com que está enfrentando assunto tão espinhoso. Mas é preciso, com a máxima urgência, rever de forma extensa e abrangente a forma

4

como os problemas atinentes às mulheres vêm sendo enfrentados. Cada vez fica mais difícil acreditar que a composição exclusivamente masculina do ministério tenha decorrido de mera casualidade, como se alegou.

São esses os motivos que justificam plenamente o endosso à presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-2323